



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento Regional

2011/0269(COD)

10.7.2012

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento Regional

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização 2014-2020
(COM(2011)0608 – C7-0319/2011 – 2011/0269(COD))

Relator de parecer: Jens Geier

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) foi inicialmente criado pelo Regulamento (CE) n.º 1927/2006¹ com a duração do período de programação 2007-2013, no intuito de dotar a União de um instrumento de solidariedade para com os trabalhadores despedidos em resultado de importantes alterações na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização, sempre que esses despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia regional ou local. Ao cofinanciar medidas ativas do mercado de trabalho, o FEG visa facilitar a reintegração profissional de trabalhadores em áreas, setores, territórios ou bacias de emprego atingidos por graves perturbações económicas.

O valor acrescentado do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, enquanto instrumento da política social da UE, reside no facto de proporcionar um apoio financeiro visível, específico e pontual a programas personalizados, visando a requalificação e a reintegração no emprego de trabalhadores afetados por despedimentos coletivos.

O relator apoia a proposta da Comissão de manter as medidas do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização após 2013, já que demonstra vontade política para desenvolver o pilar social europeu, complementar das políticas dos Estados-Membros, e revitalizar a abordagem europeia em matéria de formação profissional.

No entanto, o relator discorda da proposta da Comissão no que respeita a alargar o âmbito do FEG ao setor agrícola, porque considera que o impacto dos acordos de comércio livre da UE com países terceiros não deve ser equilibrado pelo Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização. O relator julga que os 2,5 mil milhões destinados a apoiar os agricultores europeus através do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização não são adequados nem no seu objetivo, nem na dimensão do montante proposto para o setor agrícola. Pelo contrário, ao negociar acordos de comércio livre, a UE necessita assegurar a coerência das políticas com a Política Agrícola Comum, no seu conjunto.

Embora apoie a proposta de incluir no FEG os trabalhadores independentes, dado que são intervenientes importantes nos mercados de trabalho locais e, por conseguinte, tão expostos a mudanças estruturais causadas pela globalização na economia mundial como os trabalhadores dependentes, o relator opõe-se à ideia de incluir os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas no FEG, uma vez que este deve concentrar-se nos setores sociais mais gravemente afetados pela globalização.

A fim de aumentar as oportunidades de grupos mais pequenos de trabalhadores despedidos beneficiarem do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, o relator sugere baixar o limite mínimo das candidaturas para 200 despedimentos em vez dos 500 propostos. Esta modificação pode ter um efeito positivo nos potenciais beneficiários e aumentar as possibilidades de regresso ao emprego, em todas as regiões da União Europeia.

Pelas razões acima expostas, o relator apoia a continuação do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, mas salienta a necessidade de alterar o âmbito de aplicação do mesmo.

¹ JO L 406 de 30.12.2006, p. 1.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Em conformidade com a comunicação «Um orçamento para a Europa 2020», o âmbito do FEG deve ser alargado para facilitar a adaptação dos agricultores a uma nova situação de mercado resultante de acordos internacionais de comércio no setor agrícola e que levam a uma mudança ou a um ajustamento significativo nas atividades dos agricultores afetados, ajudando-os assim a tornarem-se estruturalmente mais competitivos ou facilitando a sua transição para atividades não relacionadas com a agricultura.

Alteração

Suprimido

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excecionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos. *No que respeita aos agricultores, os critérios necessários*

Alteração

(6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excecionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos.

devem ser determinados pela Comissão em relação às consequências de cada acordo de comércio.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de *micro*, pequenas e *médias* empresas e os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades, *bem como os agricultores que adaptem ou ajustem as suas atividades a uma nova situação de mercado decorrente de acordos de comércio*, devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de pequenas empresas *com um máximo de cinco trabalhadores, assim como os trabalhadores independentes ou os trabalhadores que pretendam criar uma nova empresa ou adquirir uma já existente a fim de gerar uma nova fonte de rendimento ou os que cessem as suas atividades* devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) No que respeita aos agricultores, o âmbito do FEG deve incluir beneficiários afetados por acordos bilaterais celebrados pela União, em conformidade com o artigo XXIV do GATT, ou acordos multilaterais celebrados no quadro da Organização Mundial do Comércio. Aqui se contam os agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades

Alteração

Suprimido

agrícolas num período que se inicia com o encetar desses acordos de comércio e termina três anos após a sua plena aplicação.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, ***incluindo o setor agrícola***. A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.

Alteração

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade. A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50% dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses ***a contar da data da candidatura***.

Alteração

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50% dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses ***após a afetação de recursos***.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Em sintonia com o princípio da boa gestão financeira, as contribuições financeiras do FEG **não** devem **substituir** medidas de apoio disponíveis aos trabalhadores despedidos no quadro dos Fundos Estruturais da União ou de outros programas e políticas da União.

Alteração

(12) Em sintonia com o princípio da boa gestão financeira, as contribuições financeiras do FEG devem **complementar** medidas de apoio disponíveis aos trabalhadores despedidos no quadro dos Fundos Estruturais da União ou de outros programas e políticas da União.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Devem ser incluídas disposições em matéria de atividades de informação e **comunicação** sobre **casos e resultados do FEG**. Além disso, a fim de maximizar a eficácia da comunicação ao público em geral e assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento devem também contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

Alteração

(13) **Tendo em conta o baixo nível de conhecimento do FEG nos Estados-Membros**, devem ser incluídas disposições em matéria de atividades de informação e **promoção sobre este programa, exemplos das suas melhores práticas e resultados**. Além disso, a fim de maximizar a eficácia da comunicação ao público em geral e assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento devem também contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Para facilitar a aplicação do presente regulamento, as despesas devem ser elegíveis quer a partir da data em que o Estado-Membro incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, quer da data em que dá início à prestação dos serviços personalizados ***ou, no caso dos agricultores, da data prevista num ato da Comissão em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3.***

Alteração

(15) Para facilitar a aplicação do presente regulamento, as despesas devem ser elegíveis quer a partir da data em que o Estado-Membro incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, quer da data em que dá início à prestação dos serviços personalizados.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de cobrir as necessidades que surgem nos últimos meses de cada ano, é necessário garantir que pelo menos um quarto do montante máximo anual do FEG continua disponível em 1 de setembro. ***As contribuições financeiras feitas no resto do ano devem ser afetadas tendo em conta os limites máximos definidos para apoios a agricultores no Quadro Financeiro Plurianual.***

Alteração

(16) A fim de cobrir as necessidades que surgem nos últimos meses de cada ano, é necessário garantir que pelo menos um quarto do montante máximo anual do FEG continua disponível em 1 de setembro.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego na União, ao permitir à União demonstrar

Alteração

2. O objetivo do FEG é contribuir para ***a coesão social e territorial***, o crescimento económico e o emprego na União, ao

solidariedade para com os trabalhadores despedidos em resultado de importante mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização, *de acordos comerciais que afetem a agricultura* ou de uma crise inesperada, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego *ou possam alterar ou ajustar as suas atividades agrícolas*.

permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores despedidos em resultado de importante mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização ou de uma crise inesperada, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) a trabalhadores despedidos em consequência de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização demonstradas, em especial, por *um aumento substancial de importações para a União*, um rápido declínio da quota de mercado da União num determinado setor ou a deslocalização de atividades para países terceiros, sempre que estes despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia local, regional ou nacional;

Alteração

(a) a trabalhadores despedidos em consequência de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização demonstradas, em especial, por um rápido declínio da quota de mercado da União num determinado setor ou a deslocalização de atividades para países terceiros, sempre que estes despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia local, regional ou nacional;

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) a trabalhadores despedidos em resultado de uma grave perturbação na economia local, regional ou nacional causada por uma crise *inesperada*, desde que possa ser estabelecida uma ligação causal direta entre os despedimentos e essa crise;

Alteração

(b) a trabalhadores despedidos em resultado de uma grave perturbação na economia local, regional ou nacional causada por uma crise, desde que possa ser estabelecida uma ligação causal direta entre os despedimentos e essa crise;

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) a trabalhadores que alterem ou ajustem as respetivas atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar de um acordo de comércio celebrado pela União que contenham medidas de liberalização do comércio para o setor agrícola relevante e termina três anos após a plena aplicação dessas medidas, sempre que estas induzam um aumento substancial de importações para a União de um produto ou produtos agrícolas acompanhado de uma diminuição significativa dos preços desses produtos à escala da União ou, se for caso disso, a nível nacional ou regional.

Alteração

Suprimido

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

*(d) Proprietários-gestores de **micro**, pequenas e **médias** empresas e trabalhadores independentes (**incluindo agricultores**) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade **desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.***

Alteração

*(d) Proprietários-gestores de pequenas empresas **com um máximo de cinco trabalhadores, assim como** trabalhadores independentes **ou trabalhadores que pretendam criar uma nova empresa ou adquirir uma já existente a fim de gerar uma nova fonte de rendimento** e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade.*

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) pelo menos **500** despedimentos, num período de quatro meses, numa empresa de um Estado Membro, incluindo-se neste número os trabalhadores despedidos de empresas suas fornecedoras ou produtoras a jusante;

Alteração

(a) pelo menos **200** despedimentos, num período de quatro meses, numa empresa de um Estado Membro, incluindo-se neste número os trabalhadores despedidos de empresas suas fornecedoras ou produtoras a jusante;

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) pelo menos **500** despedimentos num período de nove meses, em particular em pequenas ou médias empresas, num setor económico definido como divisão da NACE Rev. 2 numa região ou em duas regiões contíguas ao nível NUTS II, ou em mais de duas regiões contíguas ao nível NUTS II desde que ocorram mais de **500** despedimentos em duas das regiões combinadas.

Alteração

(b) pelo menos **200** despedimentos num período de nove meses, em particular em pequenas ou médias empresas, num setor económico definido como divisão da NACE Rev. 2 numa região ou em duas regiões contíguas ***no mesmo Estado-Membro ou numa região transfronteiriça*** ao nível NUTS II, ou em mais de duas regiões contíguas ao nível NUTS II desde que ocorram mais de **200** despedimentos em duas das regiões combinadas.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em mercados de trabalho de pequena dimensão ou em circunstâncias excecionais, devidamente justificadas pelo Estado-Membro que a apresenta, uma candidatura a uma contribuição do FEG ao abrigo do presente artigo pode considerar-

Alteração

2. Em mercados de trabalho de pequena dimensão ou em circunstâncias excecionais, ***em particular no que toca a candidaturas coletivas que envolvam PME***, devidamente justificadas pelo Estado-Membro que a apresenta, uma

se admissível mesmo que não se encontrem totalmente reunidos os critérios de intervenção fixados nas alíneas a) ou b), desde que os despedimentos tenham graves repercussões no emprego e na economia local. O Estado-Membro deve especificar qual dos critérios de intervenção definidos nas alíneas a) e b) do número 1 não foi completamente cumprido.

candidatura a uma contribuição do FEG ao abrigo do presente artigo pode considerar-se admissível mesmo que não se encontrem totalmente reunidos os critérios de intervenção fixados nas alíneas a) ou b), desde que os despedimentos tenham graves repercussões no emprego e na economia local. O Estado-Membro deve especificar qual dos critérios de intervenção definidos nas alíneas a) e b) do número 1 não foi completamente cumprido.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No que respeita aos agricultores, sempre que, após encetado um acordo de comércio e com base nos dados, informações, e análises disponíveis, considerar que estão reunidas, relativamente a um número significativo de agricultores, as condições para atribuição de apoios em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 24.º onde designa os setores ou produtos elegíveis, define se for caso disso as áreas geográficas atingidas, fixa um montante máximo do apoio potencial da União, estabelece períodos de referência e condições de elegibilidade para os agricultores e datas de elegibilidade para as despesas, e determina o prazo de apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas para além do que está definido no artigo 8.º, n.º 2.

Alteração

Suprimido

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que proprietários-gestores de **micro**, pequenas **e médias** empresas e trabalhadores independentes **alterem ou, no caso dos agricultores, ajustarem** as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

4. Nos casos em que proprietários-gestores de pequenas empresas **com um máximo de cinco trabalhadores, assim como trabalhadores independentes e trabalhadores pretendam criar uma nova empresa ou adquirir uma já existente a fim de alterar ou reajustar** as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de **micro**, pequenas **e médias** empresas **e** aos trabalhadores independentes (**incluindo agricultores**), os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de pequenas empresas **com um máximo de cinco trabalhadores, assim como** aos trabalhadores independentes **e aos trabalhadores que pretendam criar uma nova empresa ou adquirir uma já existente a fim de gerar uma nova fonte de rendimento**, os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 6 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas na sequência da celebração pela União de um acordo de comércio a que diga respeito o ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

Suprimido

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Pode ser concedida uma contribuição financeira a medidas ativas do mercado de trabalho que formem um pacote coordenado de serviços personalizados destinados a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos no mundo do emprego ou do emprego independente ***ou, no caso dos agricultores, a alterar ou ajustar as suas atividades anteriores.*** O pacote coordenado de serviços personalizados pode incluir:

Alteração

Pode ser concedida uma contribuição financeira a medidas ativas do mercado de trabalho que formem um pacote coordenado de serviços personalizados destinados a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos no mundo do emprego ou do emprego independente. O pacote coordenado de serviços personalizados pode incluir:

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, assistência na colocação, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação

Alteração

(a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, assistência na colocação, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação

de uma empresa ou à alteração ou ajustamento a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais), atividades de cooperação, ações específicas de formação e reconversão, designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas;

de uma empresa ou à alteração ou ajustamento a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais), ***auxílios com vista à criação de microempresas***, atividades de cooperação, ações específicas de formação e reconversão, designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas;

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação (incluindo subsídios para prestadores de cuidados ***ou serviços de substituição na exploração agrícola***), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida:

Alteração

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação (incluindo subsídios para prestadores de cuidados), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida:

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise inesperada, ***ou a nova situação de mercado no setor agrícola no Estado-Membro resultante dos efeitos de um***

Alteração

(a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise inesperada. Esta análise assenta em informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o

acordo comercial encetado pela União Europeia, de acordo com o artigo XXIV do GATT ou de um acordo multilateral encetado com a Organização Mundial do Comércio, nos termos do artigo 2.º, alínea c). Esta análise assenta em informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) uma explicação detalhada das obrigações jurídicas em que incorre e das medidas tomadas para acorrer aos trabalhadores despedidos, caso a empresa continue as suas atividades após os despedimentos;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) os procedimentos de consulta dos parceiros sociais ou de outras organizações pertinentes, se tal for aplicável;

(g) os procedimentos de consulta ***dos trabalhadores afetados ou dos seus representantes***, dos parceiros sociais, ***das autoridades locais e regionais*** ou de outras organizações pertinentes, se tal for aplicável;

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) os nomes das agências que executam o pacote de medidas no Estado-Membro;

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) informações sobre se a empresa beneficiou anteriormente de Fundos Estruturais ou de Coesão da União ou se obteve indiretamente, através dos programas de apoio da União Europeia, financiamento para infraestruturas e projetos relacionados com as atividades da empresa ou dos seus trabalhadores nos 10 anos precedentes;

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O apoio aos trabalhadores despedidos complementa as ações empreendidas pelos Estados-Membros a nível nacional, regional e local.

1. O apoio aos trabalhadores despedidos complementa ***e não substitui*** as ações empreendidas pelos Estados-Membros a nível nacional, regional e local.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A contribuição financeira é limitada ao mínimo necessário para dar provas de solidariedade e apoio aos trabalhadores despedidos. As atividades apoiadas pelo FEG cumprem o direito da União e as legislações nacionais, incluindo as regras relativas aos auxílios estatais.

Alteração

2. A contribuição financeira é limitada ao mínimo necessário para dar provas de solidariedade e apoio aos trabalhadores despedidos. As atividades apoiadas pelo FEG cumprem o direito da União e as legislações nacionais, incluindo as regras relativas aos auxílios estatais, ***e não substituem as ações que são da responsabilidade dos Estados-Membros ou das empresas.***

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão assegura que o direito a beneficiar do FEG não afete a elegibilidade para beneficiar de qualquer outro fundo da União.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A assistência técnica da Comissão deve incluir o fornecimento de informações e orientações aos Estados-Membros no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do FEG. A Comissão ***pode*** igualmente ***prestar informações*** sobre a utilização do FEG aos parceiros sociais europeus e nacionais.

4. A assistência técnica da Comissão deve incluir o fornecimento de informações e orientações aos Estados-Membros no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do FEG. A Comissão ***deve*** igualmente ***fornecer orientações claras*** sobre a utilização do FEG aos parceiros sociais europeus e nacionais e às autoridades locais e regionais.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão realiza atividades de informação e comunicação **sobre os casos de assistência e os resultados do FEG.**

Alteração

3. A Comissão realiza atividades de informação e comunicação, **de forma a garantir que todos os países, regiões e setores de emprego da União tenham conhecimento dessas possibilidades e presta informação anual sobre a utilização do fundo, organizada por país e por setor.**

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou 65 % desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a taxa de cofinanciamento de 65%.

Alteração

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou 65 % desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a taxa de cofinanciamento de 65%, **tendo em conta os indicadores relativos à situação social e do emprego, como o rendimento disponível ajustado após as transferências sociais.**

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, a Comissão concluir que não estão preenchidas as condições de concessão de contribuição financeira ao abrigo do presente regulamento, **logo que possível**, informa desse facto o Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, a Comissão concluir que não estão preenchidas as condições de concessão de contribuição financeira ao abrigo do presente regulamento, informa, **de imediato**, desse facto o Estado-Membro em causa.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no artigo 8.º, n.º 2, alínea h), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente. **No caso dos agricultores, as despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir da data fixada no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.**

Alteração

1. As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no artigo 8.º, n.º 2, alínea h), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A partir de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de dois em dois anos até 1 de agosto, um

Alteração

1. A partir de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de dois em dois anos até 1 de agosto, um

relatório quantitativo e qualitativo sobre as atividades realizadas nos dois anos anteriores ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento n.º 1927/2006. Do relatório, que incide essencialmente sobre os resultados obtidos pelo FEG, devem constar, em especial, informações relativas às candidaturas apresentadas, às decisões adotadas, às ações financiadas, incluindo a sua complementaridade com ações financiadas pelos fundos da União, nomeadamente o Fundo Social Europeu (FSE) e o **Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER)**, e ao encerramento das contribuições financeiras concedidas. O relatório deve conter igualmente informações sobre as candidaturas rejeitadas ou reduzidas por falta de dotações suficientes ou por inelegibilidade.

relatório quantitativo e qualitativo sobre as atividades realizadas nos dois anos anteriores ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento n.º 1927/2006. Do relatório, que incide essencialmente sobre os resultados obtidos pelo FEG, devem constar, em especial, informações relativas às candidaturas apresentadas, às decisões adotadas, às ações financiadas, incluindo a sua complementaridade com ações financiadas pelos fundos da União, nomeadamente o Fundo Social Europeu (FSE), e ao encerramento das contribuições financeiras concedidas. O relatório deve conter igualmente informações sobre as candidaturas rejeitadas ou reduzidas por falta de dotações suficientes ou por inelegibilidade.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Estas avaliações incluem dados que indicam o número de candidaturas e cobrem o desempenho dos programas por país e setor, de forma a aferir se o FEG atinge os beneficiários-alvo.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 23

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 23.º

Suprimido

Gestão financeira dos apoios aos agricultores

Em derrogação do disposto nos artigos 21.º e 22.º, os apoios aos agricultores são geridos e controlados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º ... relativo ao financiamento, à gestão e ao controlo da política agrícola comum.

PROCESSO

Título	Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020)
Referências	COM(2011)0608 – C7-0319/2011 – 2011/0269(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	REGI 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Jens Geier 23.11.2011
Exame em comissão	26.4.2012
Data de aprovação	21.6.2012
Resultado da votação final	+ : 38 - : 6 0 : 1
Deputados presentes no momento da votação final	François Alfonsi, Catherine Bearder, Victor Boştinaru, John Bufton, Alain Cadec, Salvatore Caronna, Nikos Chrysogelos, Ryszard Czarnecki, Francesco De Angelis, Rosa Estaràs Ferragut, Brice Hortefeux, Danuta Maria Hübner, Filiz Hakaeva Hyusmenova, María Irigoyen Pérez, Seán Kelly, Constanze Angela Krehl, Petru Constantin Luhan, Ramona Nicole Mănescu, Vladimír Maňka, Riikka Manner, Iosif Matula, Erminia Mazzoni, Miroslav Mikolášik, Jan Olbrycht, Younous Omarjee, Markus Pieper, Monika Smolková, Ewald Stadler, Lambert van Nistelrooij, Oldřich Vlasák, Kerstin Westphal, Joachim Zeller, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Antonello Antinoro, Cornelia Ernst, Pat the Cope Gallagher, Jens Geier, Lena Kolarska-Bobińska, James Nicholson, Ivari Padar, Vilja Savisaar-Toomast, Elisabeth Schroedter, Czesław Adam Siekierski, Patrice Tirolien